



Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravado.  
Intimem-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

**DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA**  
Em 3 de agosto de 2013

Em aditamento ao Comunicado publicado no dia 02 de Agosto de 2013, no Diário Oficial da União, Seção 1, página 126, ficam as partes intimadas, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, da inclusão do processo abaixo relacionado dentre aqueles em que os juízes relatores sugeriram ao Presidente da TNU a adoção da faculdade prevista no artigo 7º, VII, a do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução dos feitos com mesmo objeto às Turmas de origem.

PROCESSO: 0015738-22.2007.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FON-  
SECA OAB: AM-1889  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente

VIVIANE DA COSTA LEITE  
Secretária

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

**ATO Nº 229, DE 19 DE JUNHO DE 2013(\*)**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 057/2013 (Processo Administrativo: 00120.00.93.2013.5.13.0000-e), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade de Telefonia, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora MARIA CARDOSO BORGES, Técnica Judiciária - Área Apoio Especializado - Especialidade de Digitação, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

(\*) Republicado por ter saído no DOU nº 124, de 1º-7-2013, Seção 1, página 107, com incorreção no original.

**ATO Nº 245, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 082/2013 (Processo Administrativo: 00116.00.79.2013.5.13.0000-e), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo servidor MELCHIOR SEZEFREDO MACHADO, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar de 01.08.2013.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

**ATO Nº 310, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 076/2013 (Processo Administrativo: 00125.00.62.2013.5.13.0000-e), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora NERCY JANNAYZZÉ DE MELO NETO, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar de 01.08.2013.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 77, DE 30 DE JULHO DE 2013**

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em sessão Administrativa, hoje, realizada sob a Presidência do Desembargador do Trabalho, Ilson Alves Pequeno Junior, resolveu, à unanimidade, ante a existência de conveniência administrativa e oportunidade, prorrogar por mais 2 (dois) anos, a partir do dia 25/8/2013, a validade do Concurso Público para Provimento de Cargos de Níveis Superior e Médio do Quadro de Pessoal do TRT-14ª Região, homologado por meio da Resolução Administrativa nº 081, de 23/8/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, ano V, nº 158, de 25/8/2011. Processo PA Nº 00010200-08.2010.5.14.0000.

Des. ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR  
Presidente do Tribunal

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS**

**RESOLUÇÃO Nº 1.298, DE 26 DE JULHO DE 2013**

Altera a redação do art. 1º da Resolução-Cofeci nº 1.167/2010.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, CONSIDERANDO que as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCT, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e recepcionadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN exigem o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não por competência, e a DÍVIDA ATIVA, incluindo os respectivos ajustes para perdas (Portaria STN nº 437/12, art. 6º, I); CONSIDERANDO que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público entraram em vigor em 2013, cujo campo de aplicação alcança os entes da Federação (Portaria STN nº 437/12, art. 8º), incluindo integralmente as entidades governamentais, os serviços sociais e os Conselhos Profissionais; CONSIDERANDO as competências da STN em aplicar tais normas na condição de órgão central do sistema de contabilidade federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.181/01, complementada pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976/09 e nos incisos X, XIV, XXI, XXII e XXIII, do art. 21, do Anexo I, do Decreto nº 7.482/11; CONSIDERANDO que não pode ser admitido o reconhecimento de créditos oriundos da Dívida Ativa - fase administrativa, juridicamente impossíveis de cobrança em face da prescrição que extingue o direito pertencente ao credor por decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da sua constituição definitiva (por analogia ao artigo 174 do CTN), aliado ao fato de criarem uma falsa expectativa na programação orçamentária anual; CONSIDERANDO a decisão unânime adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada no dia 26 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º - O artigo 1º da Resolução-Cofeci nº 1.167, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis poderão baixar de seus registros contábeis créditos referentes a anuidades ou multas que não tenham sido objeto de cobrança judicial e que já tenham sido atingidos pelos efeitos da prescrição por decurso do prazo de cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, mediante requerimento da parte devedora, ou de ofício, cujo processo deverá ser instruído com parecer da Assessoria Jurídica." Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

JOÃO TEODORO DA SILVA  
Presidente do Conselho

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL  
Diretor-Secretário

**RESOLUÇÃO Nº 1.299, DE 26 DE JULHO DE 2013**

Homologa aquisição de imóvel pelo Creci 2ª Região/SP, para instalação de Delegacia Sub-Regional, incluindo operação de dação em pagamento.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 16, Inciso IV, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c com os Incisos III e VII do Art. 10 do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, e art. 4º, inciso XX, do Regimento do COFECI, baixado com a Resolução nº 1.126/09; CONSIDERANDO a decisão unânime do Egrégio Plenário, adotada em Sessão realizada no dia 26 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º - HOMOLOGAR a aquisição, pelo Creci 2ª Região/SP, do imóvel localizado na Rua Constandino Colalillo, nº 720, em Guarulhos/SP, já autorizada por meio da Resolução-COFECI nº 1.263/2012, com dação em pagamento do imóvel localizado no mesmo município, à Rua Suplicy, nº 561, objetivando à instalação de Delegacia Sub-Regional. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

JOÃO TEODORO DA SILVA  
Presidente do Conselho

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL  
Diretor-Secretário

**CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**

Dispõe sobre a cédula eleitoral e a adequação ao parâmetro técnico que permita a apuração por meio de leitura óptica e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os Conselhos Regionais de Farmácia que utilização o método de votação por correspondência previsto na Resolução/CFF nº 569/12, que dispõe sobre o regulamento eleitoral aplicável aos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 33 a 35 e 88 a 92, todos da Resolução/CFF nº 569/12, acerca da obrigatoriedade na adoção de cédula única na cor branca para o voto por correspondência, e na cor amarelo topázio para votação presencial, em ambos os casos adequada ao parâmetro técnico que permita a apuração por meio de leitura óptica;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 001/2013 - PRES.CER-CRF/MA do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão, informando que a empresa especializada na confecção de cédulas para leitura óptica não dispõe das cores branca e amarelo topázio passíveis de realização de tal procedimento, resolve:

Art. 1º - Fica permitida a utilização de cédula eleitoral única na cor "laranja 85" para votação presencial, e na cor "ocre 79" para votação por correspondência, bem como outros parâmetros técnicos necessários para apuração por meio de leitura óptica, desde que devidamente justificado mediante documento expedido pela empresa especializada prestadora de serviço contratada pelo Conselho Regional de Farmácia.

Art. 2º - Na hipótese de impossibilidade de contratação de empresa especializada prestadora de serviço para apuração por meio de leitura óptica no âmbito da jurisdição do Conselho Regional de Farmácia, e desde que justificada previamente mediante documentação específica enviada ao Conselho Federal de Farmácia para análise e homologação, fica permitida a apuração manual de cédula de votação única na cor branca para o voto por correspondência, e na cor amarelo topázio para votação presencial.

Art. 3º - Esta instrução entra em vigor nesta data, observando-se os demais dispositivos da Resolução/CFF nº 569/12.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA**

**DESPACHO**

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2013.003025-2/SCA. Repetes: M.M.L. e Outros. (Advs: Murillo Macedo Lôbo OAB/GO 14615, Andrea Macedo Lobo OAB/GO 8013, Henrique Duarte Alves Fortes OAB/GO 34501 e Paulo Gonçalves OAB/GO 11710). Repdos: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Goiás, Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Goiás, Vice-Presidente do Conselho Seccional da OAB/Goiás e Conselheiro Instrutor da OAB/Goiás. (Advs: Milene Batista Rodrigues OAB/GO 23400, Sebastião Macalé Caciono Cassimiro OAB/GO 8515 e Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114 e OAB/DF 38700). Interessado: F.C. (Advs: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Aldemário Araújo Castro (DF). DESPACHO: "1. Protocolo 49.0000.2013.008457-4. Os declaratórios não se prestam ao acesso a votos, notadamente quando não reduzidos a termo, pelo respectivo Conselheiro Federal, e, portanto, não integrantes dos autos. Rejeito liminarmente, mais uma vez, o pleito formulado. Ademais, o acesso às manifestações do relator, e os autos como um todo, está completamente franqueado ao ilustre Presidente da OAB/Goiás. 2.